



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2007.002847-0

Origem: Vara Cível da Comarca de Apodi/RN.

Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Apodi/RN.

Apelante: Estado do Rio Grande do Norte.

Procurador: Dr. Luis Marcelo Cavalcanti de Sousa.

Apelada: Maria Luzinete Marinho.

Advogados: Drs. Lindocastro Nogueira de Moraes e outro.

Relator: Desembargador João Rebouças.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DO JULGADO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 11,98% E COMPENSAÇÃO COM AUMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 2.323-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO RECURSOS CONHECIDOS E

PROVIDOS EM PARTE. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer da 7ª Procuradoria de Justiça, conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária e apelação cível, para excluir da condenação a aplicação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), que deve ser apurado em liquidação de sentença, mantendo a sentença *a quo* nos demais fundamentos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Tratam-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Apodi/RN, nos autos da ação ordinária de nº 112.04.292-7, ajuizada por Maria Luzinete Marinho.

À inicial, aduziu a autora que é funcionária pública estadual e que teve seus direitos burlados pelo Estado, que não efetivou de forma correta a conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.880/94.

Sustentou que teve um decréscimo em seus rendimentos, desde abril de 1994, e, ao final, pediu a condenação do Estado ao pagamento da quantia a ser apurada em liquidação de sentença.

Em sede de contestação, argüiu o Estado preliminares de (I) litispendência, (II) incompetência da Justiça Comum, (III) competência do STF, nos termos do artigo 102, I, "n", da CF, (IV) prescrição do fundo de direito e de ausência de interesse processual da autora, (V) ausência de perdas salariais.

No mérito, defendeu que não houve perda para a servidora com o procedimento adotado pelo Estado, pois a conversão da forma realizada lhe foi benéfica e que há necessidade de limitação temporal, em obediência com a ADIN 1797.

Prequestionou a matéria debatida no recurso, sobretudo os artigos 37, inciso XIV, 112, I, alínea "n" e parágrafo 2º, 114 da Constituição Federal, artigo 267, VI e VI, do CPC; artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94; art. 11, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 (fls. 46/47).

Requeru o acolhimento das preliminares suscitadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Sentenciando, o MM. Juiz *a quo* rejeitou as preliminares e no mérito, julgou procedente o pedido inaugural para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte proceda a incorporação ao salário da autora, ora apelada, do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), condenando ainda ao pagamento da quantia a ser apurada em liquidação de sentença, referente à aplicação do reajuste do citado índice sobre a remuneração da parte autora do período de Março de 1994 até a data da efetiva incorporação do reajuste ao salário mensal, com juros de mora a razão de 0,5% ao mês, a partir da citação (art. 1º - F, da Lei n.º 9.494/97), incidência de correção monetária desde a propositura da ação, de acordo com a tabela da justiça federal, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o Estado réu ao pagamento do ônus de sucumbência, cujos honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação . (fl.61).

Por fim, submeteu a sentença ao reexame necessário.

O Estado apelante, em suas razões, suscita preliminares de falta de interesse de agir, por suposta inexistência de perda salarial e de nulidade do julgado, argumentando que o *decisum* foi proferido em desacordo com o art. 93, IX da Constituição Federal.

Nas razões de mérito, aduz que a servidora apelada foi beneficiada pelas leis posteriores de reajustes espontâneos, não havendo, no seu sentir, prejuízo a ser reparado.

Afirma que esta Corte tem acatado os seus argumentos, determinando o expurgo do índice de 11,98% e a apuração do índice correto em liquidação de sentença.

Sustenta, ainda, merecer reforma a decisão recorrida porque proferida sem albergar o instituto da compensação, nos termos vinculantes dispostos na ADI n.º 1797-0 – PE.

Prequestiona a matéria debatida no recurso, notadamente o art.267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e art. 333, inciso I, do CPC conjugado com artigo 5.º, LIV da Constituição Federal; bem como os artigos 37, incisos XIII e XIV e 93, IX da Constituição Federal.

Por fim, requer preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da falta de interesse processual da parte autora e a nulidade da sentença recorrida. No mérito, pugna: a) pelo provimento do recurso para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados pela apelada ou, em último caso, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.612/94, explicitando que deve ser aplicada a Lei Federal n.º 8.880/94 ainda que tal aplicação

possa trazer diminuição salarial; b) pela definição do índice de perda sofrida; c) pela compensação da perda porventura apurada independente de expressa previsão nas leis posteriores e d) pela redução do percentual de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Requer, ainda, o enfrentamento de artigos prequestionados.

Contra-razões pelo improvimento do recurso. (fls. 82/86).

A 7ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da remessa necessária e do recurso voluntário, transferindo para o mérito as preliminares de ausência de interesse processual e nulidade da sentença, no mérito, opinou pelo provimento parcial da remessa necessária e da apelação cível, para que seja reformada para apuração do real índice de reajuste em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.880/94. (fls. 90/99)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária.

DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE NULIDADE DO JULGADO, SUSCITADA PELO ESTADO APELANTE

Sustenta o Estado apelante que a sentença violou o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Argumentou para tanto que o Magistrado *a quo*

entendeu, na sentença, que a apelada teria sofrido redução em seus vencimentos sem, contudo, que a mesma tivesse comprovado tal fato.

Em seguida, suscitou o apelante preliminares de ausência de interesse processual e de nulidade do julgado, em virtude da inexistência de comprovação da alegada perda salarial.

Analisando as presentes preliminares, entendo que as mesmas dizem respeito ao próprio mérito da lide, e, por isso, transfiro sua respectiva apreciação para quando a matéria meritória.

DAS PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a apelada era celetista na ocasião da conversão dos seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, improspera tal argumento.

É que com o advento da Lei Complementar nº 122/1994 (Regime Jurídico Único), as situações anteriormente existentes foram por ela abrangidas, gerando, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual e consequente incompetência da Justiça do Trabalho para análise da demanda relativa ao período estatutário.

Dispõe o Enunciado nº 123 do **Tribunal Superior do Trabalho**:

“Em se tratando de Estado ou Município, a Lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da CF) do servidor temporário ou contratado é a estadual, a qual uma vez editada, apanha as situações preexistentes,

fazendo cessar sua regência pelo regime Trabalhista. Incompetente é a justiça do trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Estadual”.

Assim, a Justiça Comum Estadual, é a competente para processar e julgar os feitos ajuizados por servidores públicos após a transformação do regime jurídico celetista para o estatutário.

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 01 de julho de 2004, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 122/94.

Desta forma, não merece prosperar o argumento do Apelante, vez que a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho possuem competências distintas, cabendo à primeira julgar o momento relativo à vigência no Regime Jurídico Único, enquanto cabe à última apreciar o feito relativo ao período anterior, quando os funcionários públicos eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Outrossim, a diferença salarial pleiteada é decorrente da não aplicação da Lei Federal em comento, de modo que não se trata de reclamação trabalhista em que se discute créditos decorrentes da relação empregatícia celetista, porquanto se verifica pelo disposto na Lei Complementar nº 122/94, que os empregos ocupados pelos servidores públicos celetistas foram transformados em cargos públicos, conforme dispõe o art. 238, § 1º da citada Lei, razão pela qual não se aplica o prazo previsto pela Constituição Federal:

O contrato de trabalho não foi extinto, e sim modificado, com a conversão do regime celetista para o estatutário, o qual estabelece prazo prescricional de cinco anos para a reclamação de créditos contra a Fazenda Pública em todos os níveis (federal, estadual ou municipal), contados da data do ajuizamento da respectiva ação para trás, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Rejeito, pois, a preliminar.

DA PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELO APELANTE

Ao analisar a citada preliminar, entendo ser desprovida de fundamento, pois como é sabido a norma do artigo 102, I, “n”, da Constituição Federal, determina a competência do Supremo Tribunal de Federal para as causas que tenha como objeto matéria de interesse privativo da magistratura, o que não ocorre no presente caso, já que a matéria em debate é de interesse de todos os funcionários públicos que tiveram seus vencimentos convertidos monetariamente por lei estadual, em confronto com a Magna Carta.

Assim sendo, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

MÉRITO

De início registre-se que a Lei nº 8.880, de 27.05.94, instituidora do “Plano Real”, determinou que fosse convertida a moeda de Cruzeiro Real, para um padrão de valor monetário denominado URV (Unidade Real de Valor), a fim de que posteriormente fosse instituída a moeda “Real”, fixando desde logo os critérios desta conversão.

A citada Lei, em seus artigos 22 e 23, elenca os critérios a serem observados para a referida conversão da moeda, correspondente entre Cruzeiro Real e o padrão de valor monetário URV a serem aplicados, indistintamente, a todos os servidores públicos, seja da esfera federal, estadual ou municipal.

Também, não se poderia pretender diferente, já que consoante disciplina o art. 22, VI da Constituição Federal é competência exclusiva da União legislar acerca do sistema monetário no país, pelo que a ela caberia determinar todos os critérios de conversão a serem observados em uma transição de moeda.

O fato da Lei 8.880/94, em seu art. 28, tratar especificamente da revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais não indica a sua aplicação, no tocante aos critérios de conversão da moeda, exclusivamente a esta categoria. Não prospera, portanto o argumento de que a mesma somente se aplica aos servidores públicos da esfera federal do Governo.

A competência aqui tratada é privativa da União e não concorrente, não se podendo falar em ferimento à norma constitucional inscrita no artigo 18, prevalecendo a previsão legal do artigo 22, inciso VI, da Carta Magna.

A segunda questão a ser exaurida se refere a ocorrência ou não de aumento de vencimentos dos servidores estaduais, quando operada a conversão da moeda para URV segundo os critérios estabelecidos pela União Federal, na Lei 8.880/94.

É verdade que cabe exclusivamente ao Estado editar normas referentes a aumento de vencimentos do seu funcionalismo público, até porque dependerá de prévia dotação orçamentária (art. 169, 1º). Entretanto, observe-se que a Lei não dispôs acerca de aumento de vencimentos, mas tão somente, acerca da forma de conversão da moeda em que aqueles são expressos, o que de competência privativa da União Federal.

Indubitável, que se a referida Lei limitou-se a estabelecer regras para equiparar a moeda Cruzeiro Real ao padrão de valor monetário (URV), não há que se cogitar em ocorrência de aumentos de vencimentos, os quais permanecem exatamente os mesmos, ainda que estampados em padrão monetário diverso.

A Lei Federal nº 8.880/94, dispõe, em seu art. 22 acerca da forma de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV.

Todavia, a Lei estadual de nº 6.612/94 e a Resolução nº 007/94 adotam critérios de conversão dos vencimentos, salários e soldos dos servidores estaduais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, respectivamente, que afrontam o disposto na Lei Federal supra referida, vez que esta estabeleceu a conversão da moeda Cruzeiro Real para URV, tomando por base os vencimentos auferidos nos últimos (04) quatro meses, enquanto a legislação estadual estatui conversão utilizando-se como parâmetro unicamente os vencimentos dos servidores no dia 30 do mês de março, o que ocasionou diminuição deste, em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto na nossa Carta Magna em seu art. 7º, VI.

Assim sendo, uma vez tendo o legislador estadual fixado parâmetros diversos do estabelecido pela Lei Federal para conversão da moeda, infringiu o disposto na própria Constituição Federal, posto que é da competência privativa da União legislar sobre essa matéria (art. 22, VI da CF).

Essa Corte de Justiça, nessa matéria, tem entendimento reiterado e pacífico, reconhecendo ser inadmissível ao Estado estabelecer forma de conversão dos vencimentos dos servidores estaduais diversa da estatuída na legislação federal pertinente, que implique em diminuição do valor, vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAL SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA: TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº

6.612/94, POR INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO, A TEOR DO ART. 22, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PERDA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO QUE DEVE OCORRER DE ACORDO COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN 1797. OBEDIÊNCIA AO LAPSO TEMPORAL EXISTENTE ENTRE A CONVERSÃO DA MOEDA E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO PORVENTURA OCORRIDO APÓS A CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

- É devida a correção dos vencimentos da parte autora nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.880/94, dado que a lei estadual que determinou a conversão dos mesmos por critérios alheios à Lei Federal se apresenta inconstitucional.

- A competência legislativa da matéria é privativa do Congresso Nacional, e pois, da União, não podendo o Estado dispor diferentemente do que determina Lei Federal, somente lhe restando, sob o título de competência residual, aquilo que não contrariar o princípio da federação e da hierarquia das leis.

- A conversão da forma como procedida importou em redução dos vencimentos da parte recorrida, pelo que

não prospera o instrumento processual em análise.

- A ocorrência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não justifica o erro cometido quando da conversão do Cruzeiro Real em URV, devendo-se, contudo, caso reconhecida como devida a diferença existente na conversão da moeda, observar o limite temporal existente entre a efetivação da conversão e a concessão dos reajustes remuneratórios posteriores suficientes a compensar a suposta perda existente, tudo na forma da decisão proferida na Adin 1797 do Supremo Tribunal Federal.

- Em obediência ao disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, o mínimo de honorários deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual este que restou aplicado na sentença vergastada.

- Recurso conhecido e parcialmente provido". (Apelação Cível nº 2006.007332-4, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 01.02.2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PARA A URV. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.

- Preliminar de não conhecimento da Apelação Cível e da Remessa Necessária. Rejeição.

- Mérito: Conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para Unidade Real de Valor URV. Regra que afeta o sistema monetário. Competência privativa da União, "ex vi" do disposto no artigo 22, VI



da Constituição Federal. Lei Estadual n.º 6.612/94 que, dispondo sobre a conversão dos vencimentos para URV, resultou em prejuízos aos servidores do Estado. Aplicabilidade da regra de conversão prevista na Lei Federal n.º 8.880/94. Aplicabilidade da ADIN 1.797. Compensação do percentual de correção cabível aos servidores, a ser apurado em liquidação, com todos os reajustes supervenientes à conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais em URV.

- Apelação Cível conhecida e improvida.

*- Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida” (Apelação Cível nº 2003.002107-3, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador **Aécio Marinho**, j. em 10.08.2006).*

No tocante a compensação requerida pelo apelante, a ser realizada em virtude de aumento salarial concedido aos servidores estaduais, entendo que tal pleito não merece acatamento.

Esclareço, por oportuno, que em caso outros vinha decidindo pela possibilidade da compensação com base na ADIN 1797-PE. Entretanto, entendo que tal compensação não mais pode ser aplicada, já que a decisão proferida pelo STF na ADIN 2323, afasta o entendimento da incidência do lapso temporal a ser observado para a correção, não determinando qualquer tipo de compensação com aumento salarial futuro, por serem matérias distintas.

Além do mais, a existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda, não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na referida ação foi reconhecida a efetiva redução

nominal dos vencimentos e proventos, por efeito da conversão do Cruzeiro Real em URV, afirmando-se o direito ao recebimento dos valores decorrentes da referida redução.

Invoco os precedentes do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial". (STF - AI-AgR-ED 482126 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro **Gilmar Mendes** – j. em 26.09.2006).*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STF - RE-AgR 394770 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra **Ellen Gracie** – j. em 24.05.2005).*

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI N.º 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI n.º 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.

2. Não merece ser conhecido o regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros em face da ausência de interesse de recorrer, relativamente à limitação temporal do reajuste decorrente da conversão da moeda em URV.

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido". (STJ - AgRg no REsp 880812/RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz -j. em 05.12.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não

podem ser compensadas.

5. *Agravo regimental improvido*". (STJ - AgRg no REsp 820519/RN, 6ª Turma, Relator Ministro **Hamilton Carvalhido** – j. em 17.08.2006).

Com relação à alegação de ofensa ao artigo 5.º, inciso LIV da Constituição Federal e ao artigo 333, inciso I do CPC, esta deve ser afastada, já que o caso em análise, como bem observado pela ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer, se mostra bastante razoável com relação a possível perda, diante do fato público e notório da espiral inflacionária da época.

Examinando a seguir o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, afasto a sua aplicação, pois entendo que não houve nenhuma nulidade na sentença no que diz respeito a sua fundamentação, estando esta clara e objetiva, mesmo que esta não seja a adotada pela instância superior, em sua totalidade.

Noutro pórtico, não se diga que citado entendimento importa em violação ao artigo 267, incisos IV e VI do CPC, vez que resta patente o interesse da autora à aplicação da legislação federal e, conseqüentemente, a apuração das respectivas diferenças. Em igual sentido, penso que também não afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XIV, da CF/88, pois, como exposto amiúde, a Lei Federal nº 8.880/94 não pretendeu aumentar os vencimentos percebidos pelos servidores, mas tão-somente oferecer um critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV, para que esta alteração não importasse redução salarial.

Todavia, o percentual de 11,98% aplicado no dispositivo sentencial deve ser excluído da sentença para ser apurado na fase de liquidação do julgado, conforme pedido da apelante.

Sobre esse aspecto, esta Corte já se posicionou em relação ao índice de aplicação para a conversão solicitada, senão vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO ÍNDICE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM AFERIDOS OS ÍNDICES CORRETOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO”.
(Apelação Cível nº 2005.003658-1, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargado **Amaury Moura Sobrinho**, j. em 03.05.2007). (grifos acrescentados).

Desta forma, prospera a alegação da parte apelante no tocante à exclusão da aplicação do índice de conversão estipulado pelo Julgador *a quo*, tendo em vista a ausência de discussão do assunto nos autos.

Com relação à redução dos honorários advocatícios para o patamar de 5% (cinco por cento), suscitado pelo apelante, entendo que este argumento não deve prosperar, posto que os honorários sucumbências de 10% (dez



por cento) estabelecidos no Juízo de primeiro grau, foram fixados de forma razoável, para tal percentual, nas condenações contra a Fazenda Pública; assim como está em consonância com o entendimento assentado nos julgados desta Corte (Apelação Cível nº 2005.000710-2, Relator Desembargador **Aécio Marinho** j. em 09.06.2005; Apelação Cível nº 2007.000389-4, Relator Desembargador **Amaury Moura Sobrinho** j. em 15.02.2007 e Apelação Cível nº 2006.006731-4, Relator Desembargador **Oswaldo Cruz** j. em 07.12.2006).

Face ao exposto, em consonância com parecer da 7ª Procuradoria de Justiça, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, conheço e dou parcial provimento à remessa necessária e a apelação cível, apenas para excluir da condenação a aplicação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), que deve ser apurado em liquidação de sentença, mantendo a sentença *a quo* nos demais fundamentos.

É como voto.

Natal, 05 de julho de 2007.


Desembargador João Rebouças
Presidente e Relator


Doutora Branca de Medeiros Mariz
7ª Procuradora de Justiça

AA.